



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003169/2004-81
Recurso nº 174.540 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.316 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de agosto de 2010
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente OPEM REPRESENTAÇÃO, IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto no 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER** o recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Assinado digitalmente em 03/09/2010 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO 24/09/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER

Autenticado digitalmente em 03/09/2010 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO

Emitido em 24/09/2010 pelo Ministério da Fazenda

Trata-se de autos de infração de **IRPJ, CSLL, PIS e COFINS**, ano-calendário 1999, no valor originário total de **R\$ 175.651,42**, sobre o qual incidem multa de ofício e juros de mora, decorrentes da constatação de omissão de receitas.

De acordo com Termo de Verificação e Constatação (**fls.113/118**):

- a) o autuado aparece como remetente, beneficiário e ordenante de operações financeiras no exterior, em contas/subcontas mantidas/administradas por Beacon Hill Service Corporation (BHSC), pessoa que atuava como preposto bancário financeiro de pessoas físicas ou jurídicas em agência do JP Morgan Chase Bank de Nova Iorque;
 - b) as informações que retratam tais situações jurídicas foram extraídas de mídia eletrônica disponibilizada pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque às autoridades brasileiras;
 - c) após ser intimado a apresentar os comprovantes das operações e os respectivos registros fiscais, o contribuinte alertou inicialmente que a fiscalização estava considerando operações financeiras em duplicidade¹. Na oportunidade admitiu as remessas ao exterior, que seriam relativas a pagamentos pela cessão de direitos de comercialização e registro de medicamentos.
- In verbis:*

“(.) Retornando à questão de valores consignados no termo em análise, tem-se que foram realizados com a observância que a legislação determina, uma vez que sempre foi utilizado, de forma transparente, órgãos oficiais e autorizados para procederem referidas remessas, que na época analisando caso a caso, concluíram pela sua legalidade.

4.1. – Se alguma irregularidade se fizesse presente, logicamente referidos estabelecimentos não as teriam realizado.

5 – Referidos estabelecimentos são detentores de toda documentação referente às remessas, e assim poderão fornecê-la à fiscalização, quando e se solicitada, e assim ainda se entender dela se necessitar para melhor análise da questão

6 Quanto ao destino das remessas, temos que inicialmente promover a um pequeno preâmbulo.

6.1.- O Brasil, no contexto de medicamentos, sofre múltiplas restrições e problemas, inclusive voltado ao atendimento à comunidade brasileira, quanto aos novos medicamentos e métodos de tratamentos, aprovados e em uso no exterior, por se encontrarem em mãos de detentores das fórmulas ou seja de laboratórios estrangeiros.

6.2. – A peticionaria, de capital exclusivamente brasileiro, empresa de pequeno porte, que busca remover as dificuldades existentes em concorrer com as multinacionais do ramo, mas tem como primordial o aspecto social, conduta de melhor atender às pessoas, tem voltado suas atividades na busca de novos medicamentos no exterior, como alternativa em tratamentos de doenças, tidas muitas como incuráveis, pela ausência desses novos métodos disponíveis no Brasil

6.3 – No afã de alcançar seus objetivos, no tocante aos novos medicamentos e métodos voltados a cura, a peticionaria se obrigada a se curvar às exigências dos laboratórios estrangeiros, ou seja o pagamento pela cessão de direitos de

¹Antes de proceder à lavratura dos autos de infração, a autoridade autuante corrigiu tal inconsistência.
WAGNER

comercialização e registro de medicamentos no território brasileiro.

6.4 – Portanto, referidos numerários se prestaram exclusivamente para que a peticionária alcançasse, junto aos laboratórios estrangeiros detentores dos direitos de certos medicamentos, o direito de distribuir, comercializar e registrar referidos medicamentos no território brasileiro.

6.5 – Na ocasião se fez assessorar por consultores e mediante tal orientação sempre encaminhou de forma transparente, clara, referidos numerários para que lhe fosse liberado o direito de representação e de registro dos medicamentos no território brasileiro (.) ” (destaquei)

d) quanto a tais movimentações financeiras no exterior não constam no Livro Diário Geral nº 04 de 1999, autenticado pela JUCESP sob o nº 69703 em 11/05/00, tampouco foram apresentados os respectivos comprovantes solicitados.

A ciência dos lançamentos efetivou-se em 16/12/04 (fls.122, 128, 134 e 144).

A Primeira Turma da DRJ – Santa Maria (RS) entendeu pela procedência dos lançamentos (fls.172/177) ao levar em conta que a existência dos pagamentos não foi contestada pelo contribuinte, tendo este deixado de especificamente provar que os recursos financeiros já haviam sido oferecidos à tributação. No respectivo acórdão as operações foram assim descritas:

“(.) A jurídica buscava os serviços de um intermediador financeiro (“doleiro”) com a finalidade de remeter/repatriar recursos financeiros para ou do exterior, à margem do Sistema Financeiro Nacional. O “doleiro”, responsável por determinada subconta, em contato direto com a BHSC, determinava a realização da operação, via de regra, através de ordens de pagamento.

No caso de remessa, via de regra, não havia transferência física de numerário para o exterior, o contribuinte (ordenante/remetente) entregava recursos ao “doleiro” domiciliado no Brasil (sistema de compensação) Em seguida, a conta/subconta no BHSC por ele movimentada era debitada e o equivalente em moeda estrangeira era destinado ao beneficiário final do exterior.

O pagamento da moeda estrangeira depositada na conta do contribuinte mantida no exterior deve ter sua origem comprovada e estar devidamente escriturada na sua contabilidade, pois, a partir de 1º de janeiro de 1997, com a edição da Lei nº 9.430, de 27/12/96, art.40, a existência de pagamentos (remessa de numerários) efetuados pela pessoa jurídica sem a devida escrituração, foi erigida à condição de presunção legal de omissão de receita”

Devidamente cientificado da decisão, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário (fls.198/201)**, em que sustenta, em síntese:

- teria interposto o recurso no prazo legal, vez ter sido cientificado da decisão de primeira instância em 23/07/08;
- os valores apurados pela fiscalização não divergiriam dos já declarados e das informações contidas no balanço do ano de 1999 e na declaração de rendas;
- a movimentação financeira estaria justificada mediante documentação em poder da fiscalização;
- “...a ausência de lançamentos no Livro Diário, nele se indicando a subtração dos valores disponíveis conduz a existência de crédito levado quando da declaração de rendas em valor maior a favor da Receita Federal, logo, já arcado pela Recorrente a título de imposto de renda, assim como, de outros tributos e contribuições incidentes, que acabou por apresentar na época lucratividade gerando cálculo superior aquele que realmente devido, se tivesse procedido a contabilização destes gastos (...) No entanto, caso procedido pela fiscalização, ex-officio, referido lançamento, e fosse refeita a declaração, pode-se afirmar com precisão que a Recorrente não teria imposto a pagar, mas sim, a restituir, conforme se pretende neste caso”;
- o PIS estaria sendo exigido em duplicidade;
- com relação à COFINS e à CSLL não teria ocorrido o fato gerador;
- a imposição da multa dever-se-ia à mera presunção.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

De acordo com o relatório supra, a autuação por omissão de receitas decorreu da constatação de que o sujeito passivo figurou na posição de beneficiário de numerário no exterior, bem como de ordenador e remetente de divisas para fora do país.

Inicialmente cabe averiguar sobre a tempestividade do recurso.

Por um lado, há informação da DERAT (SP) no sentido de que “...o Recurso Voluntário foi interposto **INTEMPESTIVAMENTE**”. De outro, alegação do recorrente de que fora cientificado da decisão de primeira instância em 23/07/08.

Dispõe o Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal:

SEÇÃO VI Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão

De acordo com AR acostado (fl.182), o recebimento da Intimação, por meio da qual se deu ciência do Acórdão da DRJ, efetivou-se em 22/07/08, não em 23/07/08, como afirma o recorrente.

Assim, iniciando-se a contagem em 23/07/08 (quarta-feira), conforme preceitua o art.5º daquele mesmo Decreto, o recurso voluntário deveria ter sido interposto até o dia 21/08/08 (quinta-feira). Tendo sido **postado apenas no dia 22/08/08 (fl.207)**, deve ser considerado intempestivo.

Pelo exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER o recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 19515.003169/2004-81

Interessado : OPEM REPRES., IMPORT., EXPORT. E DISTRIB. LTDA

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão/Resolução nº **1401-00.316**, assinado digitalmente, às fls. (____/____), por mim numeradas e rubricadas, e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal em _____,
para ciência do interessado e demais providências.

Brasília,

Chefe da Secretaria